

## DECISÃO DO COLEGIADO DE 31.07.07

### PARTICIPANTES

- MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
- ELI LORIA - DIRETOR
- MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
- SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR

### REVISÃO ADMINISTRATIVA – PAS RJ2006/1623 – VOTEC TAXI AEREO S.A.

Reg. nº 5197/06

Relator: SGE

O Superintendente Geral informou que o presente processo administrativo sancionador foi julgado pela CVM em 01.08.06, quando foi aplicada a penalidade de multa ao acusado Frank Santos de Sampaio. Em data posterior ao julgamento, chegou à CVM a comprovação de que o referido senhor havia falecido em data anterior ao julgamento.

Em razão do exposto, o Colegiado decidiu, com base no art. 65 da Lei nº 9.784/99, rever a decisão tomada na sessão de julgamento realizada em 01.08.06, para excluir o Sr. Frank Santos de Sampaio do PAS RJ2006/1623.

### SESSÃO DE JULGAMENTO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM NºRJ2006/1623

**Acusados:** Brigitte Anna Holck

Frank Santos de Sampaio

José Aarão Brito Magnan Junior

Roberto Marino Sangenito

**Ementa:** Descumprimento do dever de diligência pela não manutenção do registro de companhia aberta atualizado.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1) Aplicar a **pena de advertência** ao senhor José Aarão Brito Magnan Júnior, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Votec Táxi Aéreo S/A no período de 17/10/1997 a 22/01/1998, pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao artigo 6º da mesma Instrução.

2) Aplicar a **pena de multa individual** de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos senhores Frank Santos de Sampaio e Roberto Marino Sangenito, na qualidade de Diretores de Relações com Investidores da companhia, nos períodos de 22/01/1998 a 24/05/2000 e de 24/05/2000 a 28/05/2003, respectivamente, pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao art. 6º da mesma Instrução.

3) **Absolver** Roberto Marino Sangenito e Brigitte Anna Holck, na qualidade de membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Votec, da imputação de infração ao dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo CRSFN, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no tocante às absolvições proferidas.

Presente o acusado José Aarão Brito Magnan Junior, que fez sua própria defesa oral.

Presente à sessão de julgamento o procurador-federal José Roberto Pinguêlo Leite, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Wladimir Castelo Branco Castro, relator, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, Pedro Oliva Marcilio de Sousa, Sergio Weguelin e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-relator

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão de Julgamento

### **Relatório**

01. O presente processo administrativo sancionador originou-se de Termo de Acusação formulado pelo Superintendente de Relações com Empresas – SEP, em face dos administradores da Votec Táxi Aéreo S.A. ("Votec").

02. A partir da suspensão do registro de companhia aberta, no âmbito do Processo CVM RJ 2002/7324, em 28.05.03, por descumprimento, por mais de três anos, dos deveres exigidos a companhias abertas estabelecidos no art. 13 da Instrução CVM 202/93<sup>1</sup>, foi instaurado o presente processo administrativo sancionador em face dos Srs. José Aarão Brito Magnan Junior, Frank Santos de Sampaio, Roberto Marino Sangenito e da Sra. Brigitte Anna Holck, todos administradores daquela companhia, conforme determinação imposta pelo art. 3º, § único, da Instrução CVM 287/98<sup>2</sup>.

## Dos Fatos

03. Tendo em vista a constatação de que a companhia manteve-se inadimplente no que se refere ao seu dever de atualização de registro, bem como em razão da regra explicitada no § único do art. 3º da Instrução CVM 287/98, foi apresentado Termo de Acusação (fls. 56-63) pela Superintendente de Relações com Empresas, em 20.03.06, destacando a falta do envio dos seguintes documentos obrigatórios previstos no art. 16, incisos I, II, IV e VIII da Instrução CVM 202/93:

- i. Demonstrações Financeiras, desde as referentes ao exercício findo em 31.12.97 até o exercício concluído em 31.12.02;
- ii. Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP), desde as referentes ao exercício finalizado em 31.12.97 até o exercício findo em 31.12.02;
- iii. Informações Anuais (IAN), desde as referentes ao exercício acabado em 31.12.97 até o exercício concluído em 31.12.02; e
- iv. Informações Trimestrais (ITR), desde as referentes ao trimestre findo em 30.09.97 até o trimestre finalizado em 31.03.03.

04. Cabe ressaltar que foi verificado pela Superintendente de Relações com Empresas, que o último documento enviado a esta CVM, em 19.11.96, foi o formulário ITR referente ao trimestre findo em 31.03.96, de acordo com o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (fl. 61).

05. Ademais, de acordo com o item 08 do Termo de Acusação (fl. 61), também foi levado em consideração, para a fixação da responsabilidade pela desatualização do registro da Votec, a decisão proferida pelo Colegiado desta Autarquia nos autos dos Processos RJ 2005/3646 e RJ 2005/3711, no que tange a prescrição da pretensão punitiva<sup>3</sup>.

06. Dessa maneira, ficou consignado que o objetivo do Termo de Acusação em questão (item 09; fl. 61) seria o de apurar a responsabilidade pela falta de atualização de registro da companhia a partir de 17.10.97 (05 anos antes da data da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro da Votec) até 28.05.03 (data da suspensão do registro de companhia aberta), conforme

07. Restou claro do Termo de Acusação que a reincidência no descumprimento do dever de manter o registro atualizado configura infração grave para os efeitos do disposto no art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76<sup>4</sup>, nos termos do art. 19, § único, inciso III da Instrução CVM 202/93<sup>5</sup>.

08. Além disso, também foi salientado pelo Termo de Acusação que, de acordo com a leitura do art. 6º da referida Instrução, o Diretor de Relações com Investidores é o responsável por manter atualizado o registro da companhia, conforme os arts. 13, 16 e 17 da Instrução em questão.

09. Da análise dos documentos recebidos da JUCERJA, na esfera do Processo Administrativo que suspendeu o registro da Votec (fls. 09-32), a Superintendente de Relações com Empresas concluiu, levando em consideração a determinação do Colegiado no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva já referida, que são responsáveis pelo descumprimento de manter o registro atualizado, de acordo com o art. 13 da Instrução CVM 202/93, cuja reincidência é considerada infração grave, nos exatos termos do art. 19, § único, inciso III da mesma Instrução, para os efeitos da fixação da penalidade a ser imposta por esta Autarquia, as seguintes pessoas, por terem exercido a função de DRI:

- i. Sr. José Aarão de Brito Magnan Junior, a partir de 17.10.97 (05 anos antes da data da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro da Votec) até 22.01.98 (data da RCA em que sua exoneração foi acolhida; fl. 10);
- ii. Sr. Frank Santos de Sampaio, a partir de 22.01.98 (data da RCA em que foi eleito; fl. 10) até 24.05.00 (data da RCA em que sua exoneração foi acolhida; fl. 09); e
- iii. Sr. Roberto Marino Sargenito, a partir de 24.05.00 (data da RCA em que acumulou o exercício do referido cargo; fl. 09) até 28.05.03 (data da suspensão do registro da companhia).

10. Não obstante, restou afirmado pela Superintendente responsável pela lavratura do Termo de Acusação que os demais administradores, diante da ausência de cumprimento pelo DRI do disposto no art. 6º da Instrução CVM 202/93, devem diligenciar, de acordo com o art. 153 da LSA<sup>6</sup>, para que a companhia mantenha o seu registro

atualizado. Somente estariam excepcionados de tal regra os Diretores com atribuições específicas que os afastem da obrigatoriedade da manutenção do registro atualizado nesta CVM.

11. Nesse sentido, conforme destacado pelo item 18-19 do Termo de Acusação (fl. 63-64), como (i) o estatuto social não delega a qualquer diretor atribuições específicas que os afastem do dever de manter atualizado o registro de companhia (fls. 47-54) e (ii) foram examinadas as atas de AGO/Es e RCAs disponíveis e não foram constatadas evidências de que os demais administradores tenham, em algum momento, cumprido o dever de diligência previsto no art. 153 da LSA e solicitado explicações ou alertado para o fato de que a companhia vinha mantendo o seu registro de companhia aberta desatualizado, pode-se afirmar que a Sra. Brigitte Anna Holck, eleita membro do Conselho de Administração na AGE realizada em 25.06.96 (fl. 26-27), é responsável pela desatualização do registro da Votec em descumprimento ao dever de diligência do art. 153 LSA:

12. Por fim, cabe ressaltar que restou consignado do Termo de Acusação em questão (item 20; fl. 64) que não foram obtidas informações de que a Sra. Brigitte Anna Holck tenha renunciado, sido destituída de seu cargo ou que tenha havido eleição de novos administradores, motivo pelo qual, em razão do disposto do art. 150, § 4º da LSA<sup>7</sup>, estes também devem ser responsabilizados pela descumprimento reiterado dos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao dever de diligência do art. 153 da LSA, tendo em vista a previsão do art. 18 da referida Instrução<sup>8</sup>.

### **Da Responsabilização**

13. Em face do exposto anteriormente, a Superintendente de Relações com Empresas propôs a responsabilização das seguintes pessoas (fls. 65-66):

- i. Sr. José Aarão Brito Magnan Junior: na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Votec, exonerado do cargo na RCA realizada em 22.01.98 (fls.10), pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta da referida companhia, ao não enviar as informações periódicas e eventuais, das quais destacam-se aquelas mencionadas no parágrafo 3º deste Relatório, a partir de 17.10.97 até 22.01.98;
- ii. Sr. Frank Santos de Sampaio: na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Votec, eleito na RCA de 22.01.08 (fls. 10), pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta da referida companhia, ao não enviar as informações periódicas e eventuais, das quais destacam-se aquelas mencionadas no parágrafo 3º deste Relatório, a partir de 22.01.98 até 24.05.00;
- iii. Sr. Roberto Marino Sangenito:
  - a. na qualidade de Diretor e membro do Conselho de Administração da Votec, eleito, respectivamente, na RCA e AGE realizadas em 25.06.96 (fl. 10;26-27), pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da LSA, tendo em vista o disposto no art. 18 da referida Instrução, a partir de 17.10.97 até 24.05.00; e
  - b. na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Votec, eleito na RCA de 24.05.00 (fls. 09), pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta da referida companhia, ao não enviar as informações periódicas e eventuais, das quais destacam-se aquelas mencionadas no parágrafo 3º deste Relatório, a partir de 24.05.00 até 28.05.03; e
  - c. Sra. Brigitte Anna Holck, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Votec, eleita, na AGE de 24.06.96 (fl. 26-27), pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da LSA, tendo em vista o disposto no art. 18 da referida Instrução, a partir de 17.10.97 até 28.05.03.

### **Das Defesas**

14. Tendo sido devidamente intimados todos os indiciados, apenas o Sr. José Aarão Brito Magnan Júnior apresentou defesa, em 23.06.06, arguindo o seguinte (fls. 81-82):

- i. que a sua atuação nas empresas Votec e Motortec se limitava na esfera jurídica, pois agia como advogado das referidas empresas, conforme Instrumentos de Mandatos juntados às fls. 83-84;
- ii. que após três meses de trabalho, constatou que não era Diretor Jurídico, mas sim Diretor de Relações com Investidores;
- iii. que, após tal constatação, teve seus vencimentos suspensos e seu desligamento do grupo operado;
- iv. que nunca participou de qualquer ato de gestão, que nunca possuiu qualquer cota societária e que nunca participou de nenhuma das assembléias das empresas;
- v. que o seu trabalho era determinado por ordens do Sr. Roberto Marino Sangenito, que tinha Procuração da Conselheira de Administração, Sra. Brigitte Anna Holck, para o fim de participar de deliberações no dito Conselho e firmar documentos que se mostravam necessários à efetivação das decisões do mesmo Conselho;
- vi. por fim, alegou o Defendente não ser parte legítima para figurar como responsável por possíveis irregularidades praticadas por acionistas majoritários nas empresas mencionadas, pois jamais praticou ato fraudulento ou em desobediência às leis em vigor, já que todas as ordens eram praticadas pela Sra. Brigitte Holck e seu procurador, Sr. Roberto Sangenito.

15. Embora devidamente intimados, os demais acusados, Srs. Frank Santos de Sampaio, Roberto Marino Sangenito e Brigitte Anna Holck, não apresentaram suas razões de defesas (fl. 101).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

### **Voto**

#### **Considerações Iniciais**

01. Os administradores da Votec Táxi Aéreo S.A. ("Votec") foram responsabilizados pelo fato de não terem mantido o registro da companhia atualizado, em infração as disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, a partir de 17.10.97 até 28.05.03, em infração ao art. 6º da aludida Instrução, bem como por terem faltado ao dever de diligência previsto no art. 153 da LSA.

02. Ressalte-se que, em 28.05.03, a CVM suspendeu o registro de companhia aberta da Votec por atraso na obrigação de prestar informações por mais de três anos<sup>9</sup>.

#### **Da Responsabilidade pelo Envio das Informações Periódicas**

03. A comprovação do não encaminhamento das informações obrigatórias assinaladas no Termo de Acusação é simples, podendo ser constatada na documentação constante dos autos (fls. 45) e no controle de entrega de informações obrigatórias da CVM (Posição de Entrega de Documentos)<sup>10</sup>, não restando dúvidas quanto à desatualização do registro de companhia aberta.

04. Nesse passo, ressalto que o Colegiado, em recentes julgamentos no âmbito dos PAS CVM nº RJ 2005/2933<sup>11</sup> e CVM RJ 2005/3182, manifestou-se no sentido de que o art. 6º da Instrução CVM 202/93, atribui a responsabilidade pelo envio das informações apenas ao DRI, tendo ficado claro que o aludido dispositivo é direcionado apenas ao Diretor de Relações com Investidores.

05. Assim, em face dessas considerações, entendo ter sido violado o disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 202/93, em virtude do descumprimento das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da mesma Instrução, e cuja obrigação é de exclusiva responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores, conforme preceitua o art. 6º da Instrução CVM 202/93, cabendo, apenas, verificar quais foram os administradores responsáveis pelo descumprimento de tal dispositivo.

#### **Do Dever de Diligência pelo não Encaminhamento das Informações Obrigatórias**

06. Pesa sobre os membros da Diretoria e do Conselho de Administração a responsabilidade pela falta do dever de diligência, em infração ao artigo 153 da LSA, pelo não encaminhamento das informações periódicas.

07. Ressalto que o descumprimento do dever de diligência por parte dos administradores (membros do Conselho de Administração e outros Diretores) configura o cometimento de ilícito diverso, com requisitos próprios, não devendo ser confundidas essas responsabilidades.

08. Entendo que somente em circunstâncias especiais poderia ser atribuída a esses administradores a ausência de diligência com relação ao não envio de informações e cabe à CVM demonstrar que essa situação especial está presente, bem como comprovar a negligência por parte dessas pessoas. Essa comprovação pode ser feita a partir da análise das Atas de Reunião do Conselho de Administração ou mesmo em depoimentos pessoais que demonstrem a inexistência de discussão a esse respeito. No caso concreto, a CVM não se desincumbiu da produção de prova que sustente sua acusação, motivo pelo qual acredito que devam ser absolvidos tais indiciados<sup>12</sup>.

09. Ademais, cabe ressaltar que os administradores, enquanto membros da Diretoria e do Conselho de Administração, não são obrigados pela Lei e Estatuto a zelar pelo cumprimento dos deveres de outro diretor (no caso, do DRI), razão pela qual, eles não devem ser condenados.

### **Da Individualização das Condutas**

10. Conforme se pode verificar da documentação acostada aos autos, os indiciados Srs. **José Aarão Brito Magnan Junior, Frank Santos de Sampaio e Roberto Marino Sangenito** exerceram, em momentos distintos, o cargo de Diretor de Relações com Investidores.

11. Dessa forma, tem-se que:

- i. o Sr. José Aarão Brito Magnan Junior foi exonerado do cargo em 22.01.98, de acordo com a Ata RCA (fl. 10);
- ii. o Sr. Frank Santos de Sampaio, por sua vez, foi eleito em substituição ao Sr. José Aarão Brito Magnan Junior no dia 22.01.98 (Ata RCA; fl. 10) e permaneceu como Diretor de Relações com Investidores até a sua exoneração em 24.05.00 (Ata RCA; fl. 09); e
- iii. o Sr. Roberto Marino Sangenito foi eleito, em 24.05.00, de forma a acumular todas as funções, atribuições e prerrogativas reservadas à Diretoria (Ata RCA; fl. 09).

12. Anote-se também que de todos os indiciados, somente o Sr. José Aarão de Brito Magnan Junior apresentou suas razões de defesa (fls. 81-82) alegando, em síntese, que exercia a atividade de Diretor Jurídico. Apesar disso, não há como acolher tal argumento, uma vez que consta da Ata de RCA (fl. 10) que no dia 22.01.1998 o indiciado em questão foi exonerado da função de DRI, estando, conseqüentemente, sob sua responsabilidade, o encaminhamento das informações até a data da sua exoneração.

13. Pelas razões expostas anteriormente, entendo que os indiciados anteriormente mencionados devem ser responsabilizados pelo descumprimento das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao art. 6º da referida Instrução, observando a determinação imposta por este Colegiado no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva:

- i. Sr. José Aarão de Brito Magnan Junior, **a partir de 17.10.97** (05 anos antes da data da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro da Votec) **até 22.01.98** (data da RCA em que sua exoneração foi acolhida; fl. 10);
- ii. Sr. Frank Santos de Sampaio, **a partir de 22.01.98** (data da RCA em que foi eleito; fl. 10) **até 24.05.00** (data da RCA em que sua exoneração foi acolhida; fl. 09); e
- iii. Sr. Roberto Marino Sangenito, **a partir de 24.05.00** (data da RCA em que acumulou o exercício do referido cargo; fl. 09) **até 28.05.03** (data da suspensão do registro da companhia).

14. De outro lado, proponho a absolvição da Sra. **Brigitte Anna Holck** (membro do Conselho de Administração) e do Sr. **Roberto Marino Sangenito** (membro do Conselho de Administração e Diretoria) por violação ao disposto no art. 153 da LSA, por não ter sido comprovado nos autos a ausência do dever de diligência imposto por lei.

### **Conclusão**

15. Em face do todo exposto e com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, proponho a aplicação da pena de

advertência ao Sr. **José Aarão Brito Magnan Junior** e a pena de multa pecuniária individual, no valor de R\$ 15.000,00 aos Srs. **Frank Santos de Sampaio** e **Roberto Marino Sangenito**, por infração ao art. 6º da Instrução CVM 202/93, em virtude do descumprimento do disposto nos arts. 13, 16 e 17 da referida Instrução.

16. Por fim, proponho a absolvição dos Srs. **Roberto Marino Sangenito** e **Brigitte Anna Holck**, na qualidade de membros do Conselho de Administração e Diretoria da Motortec, pela infração ao dever de diligência previsto pelo art. 153 da LSA.

17. Ressalto ainda que, na dosimetria da pena, foi levado em consideração o período em que cada um dos indiciados exerceu o cargo de DRI, tendo o (i) Sr. José Aarão Magnan Junior sido responsável pelo não encaminhamento do 3º ITR/97; (ii) o Sr. Frank Santos de Sampaio foi responsável pelo não encaminhamento dos ITRs dos anos de 1998, 1999 e do 1º ITR/00, além das Demonstrações Financeiras, DFPs e IANs referentes aos exercícios findos em 1998 e 1999; e, (iii) o Sr. Roberto Marino Sangenito responsável pelo não encaminhamento dos ITRs dos anos de 2000, exceto o 1º, 2001, 2002 e 1º ITR/03, além das Demonstrações Financeiras, DFPs e IANs referentes aos exercícios findos em 2000, 2001 e 2002.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

1 Art. 13 da Instrução CVM 202/93: Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I. enviar à CVM, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras bolsas que o solicitarem informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados; e

II. colocar as informações referidas no inciso I à disposição dos titulares de valores mobiliários, no departamento de acionistas da companhia; e

III. proceder à atualização, junto à CVM, dos seus dados cadastrais, até cinco dias após a ocorrência de qualquer alteração.

2 Art. 3º da Instrução CVM 287/98: Será suspenso o registro de companhia aberta que esteja há mais de três anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

§ único. Concomitantemente à suspensão do registro será proposta a instauração de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993.

3 Os Processos RJ 2005/3646 e RJ 2005/3711, que preliminarmente trataram da prescrição da pretensão punitiva, foram apreciados na Sessão de Julgamento realizada em 14.12.05, tendo sido ambos relatados pelo Dr. Sérgio Weguelin.

4 Art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76: Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

5 Art. 19 da Instrução CVM 202/93: Constitui infração de natureza objetiva, em que será adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89, deixar de adotar, o administrador de companhia aberta, os procedimentos elencados nos incisos I a III do art. 13, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do art. 17 desta Instrução.

§ único. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976:

III, a reincidência das infrações de natureza objetiva definidas no *caput* deste artigo.

6 Art. 153 da LSA: O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem alívio e probro costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

7 Art. 150, § 4º da LSA: O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

8 Art. 18 da Instrução CVM 202/93: Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 2 de junho de 1998, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir.

9 Para maiores informações sobre o processo de suspensão de registro da VEM, consulte o Processo CVM RJ 2002/7224.

10 Para mais informações sobre o processo de suspensão de registro da VEM, consulte o Processo CVM RJ 2002/7224.

11 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

12 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

13 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

14 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

15 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

16 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

17 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

18 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

19 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

20 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

21 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

22 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

23 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

24 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

25 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

26 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

27 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

28 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

29 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.

30 Instrução Provisória, emitida em virtude do inciso III do art. 13 da Instrução CVM 202/93.